



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006091/2005-62
Recurso nº 339.263 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.724 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO PANTANAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXERCÍCIO 2001 - EXIGÊNCIA.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

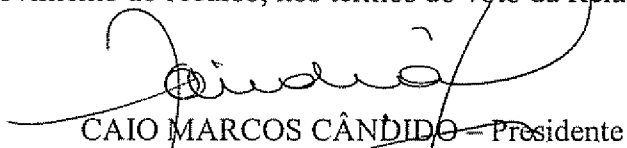
MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO

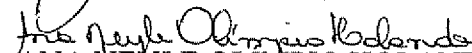
A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Santa Maria, localizado no município de Cáceres (MT), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 417.612,04, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2001, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

- i) Área de Utilização Limitada – Reserva Legal – 16.360,00 ha para 0,00 ha;
- ii) Valor da Terra Nua (VTN) - R\$ 2.088.110,00 para R\$ 2.088.110,20.

2. A autoridade fiscal efetuou o arbitramento do VTN com base em informações do Sistema Integrado de Preços de Terras (SIPT), instituído por meio da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002.

3. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 46 a 64.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2001

Ementa: Preliminar de tempestividade A impugnação apresentada após o prazo regulamentar é possível de ser conhecida quando suscitada sua tempestividade como preliminar.

Ilegalidade/Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Áreas Isentas

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Laudo Técnico de Avaliação

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

Lançamento Procedente

5. Intimado aos 16/10/2006, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 191 a 218).

6. No apelo interposto, o recorrente expõe, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – preliminarmente, informa que, muito embora o imóvel esteja centralizado em um único NIRF, engloba três matrículas, de números 3051, 3052 e 3053, que foram unificadas;

II – no mérito, pela análise do Laudo Técnico apresentado, verifica-se existir a indicação de que há no imóvel substancial porção de áreas de preservação permanente;

III – os licenciamentos ambientais foram levados à apreciação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, dando conta de que a Área de Preservação Permanente das Fazendas Santa Cruz e Santa Maria, imóvel em questão, atingem a extensão de 1.247,90 ha;

IV – trata-se a Área de Reserva Legal de limitação administrativa, não havendo que se falar em necessidade de averbação do seu perímetro;

VI – a Secretaria da Receita Federal não possuía elementos reais para aquilatar o efetivo valor do imóvel em questão;

VII - no tocante ao valor da terra nua, quando da apresentação da declaração do ITR 2004 e anos anteriores, procurou demonstrar o efetivo valor de mercado, levando em consideração o valor apresentado pela Prefeitura Municipal de Cáceres, na cifra de R\$28,00/ha, assim, o valor de R\$ 430.000,00 refletiu a verdade, não existindo qualquer intenção de sonegar o imposto;

VIII – o novo Laudo Técnico de Avaliação, que acompanha o recurso, teve como fonte pesquisas imobiliárias, tendo apurado o VTN de R\$ 50,00/ha, devendo ser aplicado o índice de deflação, segundo observado pelo colegiado julgador de primeira instância;

IX – não deve incidir a multa aplicada, vez que todas as informações foram prestadas e sua apresentação se deu voluntariamente.

7. Ao final, defende que se acatem os termos da defesa para reformar o entendimento de primeira instância a considerar o lançamento improcedente.

8. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda

Santa Maria, localizado no município de Cáceres (MT), no exercício 2001, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, nos seguintes moldes: i) Área de Utilização Limitada – Reserva Legal – 16.360,00 ha para 0,00 ha, e ii) Valor da Terra Nua (VTN) - R\$ 430.000,00 para R\$ 2.088.110,20.

Em sua defesa, argumenta a recorrente que todas as áreas não tributáveis declaradas encontravam-se do Laudo Técnico apresentado, verificando-se existir a indicação de que há no imóvel substancial porção de áreas de preservação permanente, conforme os licenciamentos ambientais foram levados à apreciação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso.

No presente caso, foi glosada a totalidade da Área de Utilização Limitada – Reserva Legal declarada, sendo que o lançamento se deu pela falta de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

O mandamento que determinou a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (destaques da transcrição)

Na espécie, à vista das Matrícula nºs 3.051, 3.052 e 3.053, do Livro nº 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres (MT) e suas alterações posteriores (fls. 145 a 147-verso) não consta a averbação de qualquer área preservacionista no imóvel em questão.

Com efeito, nada há que ser reparado na glosa da Área de Utilização Limitada – Reserva Legal empreendida pela fiscalização.

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção

ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Assim, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, passou a exigir a averbação no registro público, o que implica que a sua utilização se submeta às limitações legais.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ de 28/04/2000), em que se discutiam os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: Mandado de Segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Em voto-vista, proferido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou:

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal.

J

ff

Nessa mesma linha, o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.370-2/GO, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000, com a seguinte ementa:

EMENTA. I - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal. A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g MS 22.688)

II - Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.926/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.

Mandado de segurança indeferido.

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF, como no julgamento do MS nº 28.156/DF, DJ de 02/03/2007.

Sob estes entendimentos, a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR.

Argui ainda a recorrente que o arbitramento do valor da terra nua não deve prevalecer, vez que foi elaborado laudo técnico específico para comprovar o valor para o imóvel, de acordo com os critérios solicitados pela fiscalização, como também que a Secretaria da Receita Federal houvera arbitrado o VTN sem embasamento.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaques da transcrição)

Por seu turno, no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que determina os parâmetros para justa indenização em desapropriações para reforma agrária,

indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal para a fixação dos preços de terras, para fins de base de cálculo do ITR, com a seguinte dicção:

Artigo 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel. (destaques da transcrição)

A Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em seu artigo 3º, indica as Secretarias de Agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações sobre os valores das terras que serão inseridos para a formação da tabela do SIPT, *litteris*:

Art. 3º. A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Na espécie, para a atribuição do guerreado VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural. A fixação legal do VTN, para a formalização do lançamento do ITR, tem como efeitos principais criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação, sendo as instâncias administrativas de julgamento o foro competente para tal discussão.

A possibilidade de contraditório fica patenteada pela apresentação do laudo de avaliação, permitindo ao sujeito passivo a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

O laudo técnico de avaliação do imóvel presta-se como prova, no sentido de o sujeito passivo contraditar o VTN arbitrado pelo fisco, para a base de cálculo do ITR.

Assim, o laudo de avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, demonstrando que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

O Laudo de Avaliação de fls. 219 a 259, elaborado em junho de 2006, expende as seguintes considerações para apresentar a Pesquisa de Valores, acerca do VTN atribuído ao imóvel rural em questão:

17.2.1.1 Código 167 – Poconé/MT – Pantanal – Peres Imóveis

Área: 1.560 ha

Descrição: 400 ha pastagem, 500 ha pasto nativo, 9 divisões de pasto, 7 tanques, curral, casa peão, casa carneiro, toda cercada, 500 ha mata, 600 ha tipo varjão.

Preço Venda: R\$ 1.000,00 por ha.

Valor Terra Nua: 250,00 por ha.

17.2.1.2 Código 168 – Poconé/MT – Pantanal – Peres Imóveis

18 000 ha

Descrição: 1.000 ha aberto, 700 ha pasto formado, 9.300 ha pasto nativo, toda cercada, 22 divisões de pasto, 2 retiros, cede, casa empregado, barracão, pista de pouso, 2 currais, energia elétrica, celular rural, 60% pantanal alta, capacidade 10.000 reses.

Preço Venda: R\$ 800,00 por ha.

Valor Terra Nua: 180,00 por ha.

17.2.1.3 Código 38 – Cáceres/MT – Espaço Imóveis

4.235 ha

1.450 ha pastos formados, curral, casa sede, casa caseiro, barracão para maquinário, serraria, 3 córregos mais o rio Paraguai, 16 divisões de pasto, topografia plana, muita madeira, 50% cerrado grosso e 50% mata, toda cercada arame liso.

R\$ 1.416,00 por ha.

Deduzido ao valor de 450,00 R\$/ha (excluindo benfeitorias e formação de pastagem).

17.2.1.4 Código 167 – Poconé/MT – Pantanal – Peres Imóveis

1.560 ha

400 ha pastagem, 500 ha pasto nativo, 9 divisões de pasto, 7 tanques, curral, casa peão, casa carneiro, toda cercada, 500 ha mata, 600 ha tipo varjão.

R\$ 1.000,00 por ha.

Deduzido ao valor de 400,00 R\$/ha (excluindo benfeitorias e formação de pastagem).

17.2.1.5 Código 38 – Cáceres/MT – Espaço Imóveis

2.206 ha

Casa sede, barracão, energia grupo girador, poço semi-artesiano, 3 divisões de pasto, pasto nativo mimoso, 02 piquetões, toda cercada de arame liso, 300 ha quebrados, 60 ha formados, 16 represas grandes, 100 km de Cáceres, 60 km asfalto, 40 km terra.

R\$ 700,00 por ha.

Deduzido ao valor de 300,00 R\$/ha (excluindo benfeitorias e formação de pastagem).

17.2.1.6 Código 44 – Poconé/MT – Peres Imóveis

1.300 ha

600 ha aberto, 250 ha pasto formado, 400 ha pasto nativo, toda cercada arame liso cinco fios, 2 divisões de pasto, energia elétrica, barraco, água varjão.

R\$ 900,00 por ha.

Deduzido ao valor de 350,00 R\$/ha (excluindo benfeitorias e formação de pastagem).

Código 133 – Poconé/MT – Peres Imóveis

6.050 ha

2.500 ha abertos, 22 divisões de pasto, 10 represas, várias nascentes, córrego, 20 cochos abertos, 2 currais, sendo 1 com balança, 1 barracão, 4 casas, 1 sede, energia elétrica, topografia plana.

R\$ 1.859,00 por ha.

Deduzido ao valor de 430,00 R\$/ha (excluindo benfeitorias e formação de pastagem).

17.2.1.8 Código 133 – Poconé/MT – Peres Imóveis

575 ha

150 ha abertos, excesso de 377 ha, 250 ha de mata boa, energia, casa empregado e sede, curral, 1 represa, toda cercada.

R\$ 827,00 por ha.

Deduzido ao valor de 320,00 R\$/ha (excluindo benfeitorias e formação de pastagem).

(...)

18 CONCLUSÃO SOBRE O VALOR DA TERRA NUA PARA O ANO DE 2006

Após verificação “in loco” e todos os procedimentos pertinentes ao objeto, avaliamos o hectare de Terra Nua das Fazendas Santa Maria e Santa Cruz, de propriedade da Agropecuária Santa

J

Maria do Pantanal Ltda., CNPJ nº 02.979.573/0001-34, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob nº 5.301.302-6, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o ano de 2006. (destaques da transcrição)

Após tomar o VTN para o ano 2006, o técnico avaliador aplicou o índice deflator, com o escopo de aproximar-se ao VTN para o ano 2001, chegando ao VTN de R\$ 81,37/ha.

Do excerto citado, depreende-se que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado admite como pertinente para o imóvel o VTN de R\$ 50,00/ha para o ano 2006 em total dissonância com os valores dos imóveis tomados como referência, cujos VTN foram, respectivamente, de R\$ 250,00/ha, R\$ 180,00/ha, R\$ 1.416,00/ha deduzido o valor de R\$ 450,00/ha (excluindo benfeitorias e formação de pastagem), R\$ 1.000,00/ha deduzido o valor de R\$ 400,00/ha (excluindo benfeitorias e formação de pastagem), R\$ 700,00/ha deduzido o valor de R\$ 300,00/ha (excluindo benfeitorias e formação de pastagem), R\$ 900,00/ha deduzido o valor de R\$ 350,00/ha (excluindo benfeitorias e formação de pastagem), R\$ 1.859,00/ha deduzido ao valor de R\$ 430,00/ha (excluindo benfeitorias e formação de pastagem), R\$ 827,00/ha deduzido ao valor de R\$ 320,00/ha (excluindo benfeitorias e formação de pastagem).

Com efeito, o laudo não utilizou os dados enumerados como parâmetro para o VTN concluído, tendo em vista o distanciamento, sem fundamentação, entre os VTN pesquisados e os R\$ 50,00/ha determinados.

Por tal, deve ser mantido o VTN adotado no auto de infração.

Advoga, ainda, a recorrente o afastamento da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo apurado, vez que apresentara todos os documentos solicitados espontaneamente.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337) discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (..)

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a redução do seu percentual, como também a suspensão da sua imposição enquanto durar o processo administrativo fiscal, conforme pleiteado pela recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Por outro lado, cumpre observar que o sujeito passivo foi intimado a apresentar a documentação de suporte dos dados apresentados em sua declaração de ITR, exercício 2001, conforme Termo de Intimação Fiscal, recebido aos 12/10/2005, conforme Aviso de Recepção (AR) de fl. 25.

E, quanto à prestação de informações pelo sujeito passivo, cabe relevar que, entre os deveres do administrado, demarcados pelo artigo 4º da Lei nº 9.784, de 20/01/1999, está aquele de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Assim, o fiscalizado, ao procurar prestar as informações solicitadas pelo agente fiscal nada mais fez que cumprir o dever legalmente obrigado no sentido de colaborar com o fisco na busca da verdade material.

De tudo que dos autos consta e forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010


Ana Neyli Olímpio Holanda

